



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, n° 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.2:ov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROCESSO N°: 126/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°: 02/2020

OBJETO: Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos.

Trata-se de processo licitatório que visa à contratação de empresa para realização dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos, popularmente, entendido como coleta de lixo doméstico.

r>.

Presentemente, a empresa BANDEIRA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI-ME., apresentou impugnação ao edital, especificamente alegando: a) a ausência de planilhas detalhadas que demonstrem a composição de todos os custos unitários; b) ausência de indicação das parcelas de maior relevância; c) exigência de documento aleiro à disputa (itens 7.2.3.5, 7.2.3.6 e 7.2.3.8 do edital); d) exigência de 10% de garantia contratual; e, e) ausência de previsão de atualização para o caso de inadimplemento;

Na mesa oportunidade a empresa COLEPAV AMBIENTAL LTDA, também, apresentou impugnação ao edital, questionando os seguintes pontos: a) obrigatoriedade de apresentação de eventuais impugnações unicamente de forma física; b) obrigatoriedade de apresentação, para fins de qualificação técnica, por todas as licitantes, de licença de operação, registro em cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e carta de anuência, no caso de subcontratação de aterro; e, c) Não fixação das parcelas de maior relevância;

Ao final, ambas requerem a retificação e republicação do edital.

De início, ressalvo que o presente Parecer não tratará dos instrumentos anteriores que passaram, à época, pelo crivo jurídico competente, dizendo respeito apenas ao pedido de impugnação que ora se pretende promover. Igualmente, não serão objeto de reanálise as questões já firmadas anteriormente.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guelra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Leal, n° 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



33747

Sobre o tema, ressalte-se que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico adentrar no mérito administrativo e conteúdo das justificativas apresentadas, mas instar a Administração para que tais análises conclusivas, realizadas pelas áreas competentes, constem efetivamente dos autos.

Consabido que à súmula 14/TCESP, foi cancelada após revisão datada, salvo melhor juízo, do ano de 2016. O que, de imediato afasta a alegação acerca da ilegalidade dos itens 7.2.3.5 a 7.2.3.8.

Ademais, entendo que a da súmula 15, foi equivocada, pois ela dispõe ser vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Percebo, que a súmula é proibitiva quando o edital exige que o licitante apresente suposto compromisso com o fabricante.

Ainda, assim, relevando tal fato, o TCE-SP¹ (jurisprudência extraída de outro julgado a seguir delineado), em Casos similares já apreciou a matéria e decidiu que:

mesmo modo. é improcedente a insurgência relativa à exigência de comprovante de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, pois a documentação requerida no item I, alínea "d", do edital encontra respaldo na Lei Federal n° 6.938/1981, notadamente em seu artigo 17, II (Processos n.ºs. 14838.989.17-9, 14.989.17-0 e 15041.989.17-9, em sessão plenária de 13/11/2017, sob a relatoria do eminente Conselho Dimas Ramalho)

Igualmente,

"Destarte, assim como no precedente retromencionado, a licença de operação é requisito legal indispensável ao funcionamento do aterro sanitário situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 30, inc. IV, da Lei Federal n° 8.666/93, pela qual deverá ser exigida da licitante prova de atendimento das condições previstas em lei. (processo n.º 3335.989.15-8, em Sessão Plenária de 19/08/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Doutra lado a licitação em epígrafe, conforme edital, além de ser na modalidade concorrência pública, tem como critério de julgamento menor preço global por toneladas. Ou seja, a licitação não está fracionada

¹ Processo n° 25000.989-18-6 do TCE-SP, do Gabinete da Conselheira Cristiana deiCastro Moraes.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, n° 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.so.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



3381

em itens, mas sendo realizada de modo global ou regime de empreitada global. Não obstante, permitindo a subcontratação do serviço de destinação/disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário regular.

Doravante, insurgem conta a exigência de garantia nova valor de 10% do contrato. Alegando incoerência o permissivo legal, especialmente, no que tange o artigo 56 da Lei n° 8.666 de 199B.

Observe-se, que grande parte dos questionamentos já foram alvo de análise pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, quando no TC 250001989/18, julgou requerimento de análise prévia de Edital similar desta Municipalidade, afastando os fundamentos postos nas impugnações, firmando os seguintes entendimentos:

Processo: 25000.989.18-6

Representante: Henrique Fregonesi Infante (OAB/SP n." 263.201)

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra

Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n." 0612Q18, Processo n.º 175/2018, Edital n." 175/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleis, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado. [g.n.]

(...)

É o relatório. Decido.

Apreciando os termos da presente Representação não **identifico razões para, ao menos nesta análise apriorística, determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital. De início, no tocante às condições de qualificação técnica, especificamente em relação à eleição das parcelas de maior relevância, interpreto que fazem parte da discricionariedade da Administração Pública,** desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal n." 8.666/93 e pelas Súmulas n.fs. 23 e 24 desta Casa, não tendo sido observados excessos, ao menos nesta análise preliminar. (g.n.)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (07) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, n° 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Também não justifica a paralisação do presente certame as críticas laneadas sobre as ir oposições editalícias consignadas nos subitem. n.'s. 7.3.3.5 (Licença de Operação vigentel e 7.3.3.6 (Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluid(O)ras ou utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, lei. que situações semelhantes já foram apreciadas por esta Casa nos autos dos seguintes precedentes: (g.n.)1

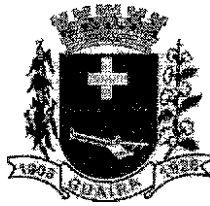
mesmo modo, é improcedente a insurgência relativa à exigência de comprovante de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, pois a documentação requerida no item 6.10.1, alínea "d" do edital encontra respaldo na Lei Federal n° 6.938/1981, notadamente em seu artigo 17, II." (Processos n.'s. 14838.989.17-9, 14982.989.17-0 e 15041.989.17-9, em Sessão Plenária de 13/12/2017, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho);

"Destarte, assim como no precedente retromencionado, a licença de operação é requisito legal indispensável] ao funcionamento do aterro sanitário situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, inc. IV, da Lei Federal n° 8.666/93, pela deverá ser exigida da licitante prova de atendimento das condições previstas em lei."(Processo In.' 3335.989.15-8, em Sessão Plenária de 19/08/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Finalmente, entendo que não há a indigitada cumulação de garantias, pois as condições alvejadas referem-se a diferentes institutos, porquanto aquela estipulada no subitem n.' 7.3.4.7 diz respeito às condições de habilitação econômico-financeira, ou seja, para a participação do certame, prevista no artigo 31 da Lei Federal n." 8.666/93, enquanto aquela consignada no item D.º 13.1 é pertinente à caução voltada à execução contratual, conforme prevê o artigo 56 do referido diploma legal.

Tais constatações não impedem, por que as questões suscitadas na inicial e demais aspectos inerentes ao Certame em apreço sejam ou venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário desta Corte, especialmente caso as condições delimitadas no instrumento convocatório sejam utilizadas pela Municipalidade de modo inadequado ou com intuito de restringir a ampla participação de eventuais interessadas no certame.

Ressallo que os questionamentos endereçados a esta Corte poderiam, ainda, ter sido solvidos na via administrativa, por intermédio de impugnações ou pedidos de esclarecimentos,



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá . Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia n° 676 - CE? - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



34017

não tendo sido comprovada nenhuma tentativa nesse sentido.

Ante o exposto, adstrita exclusivamente aos questionamentos da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do **feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.**

Quanto a ausência de planilhas, detalhadas que demonstrem a composição de todos os custos unitários, não assiste razão a impugnante, visto que, como já deduzido a licitação é por menor preço global ou empreitada, com possibilidade de subcontratação da destinação final dos resíduos. Nessa linha, cabe ao proponente a apresentação da composição dos custos tendo como premissa a realização dos serviços de coleta, transporte e destinação final. Não podendo, a Administração Pública, modular a proposta dos concorrentes,

Ainda que, acima já solvida' a questão da exigência de 10% de garantia contratual. Para que não haja maiores dúvidas os riscos financeiros consideráveis, por si só já se demonstram presentes pelo de atividade a ser desenvolvida. Considerando, também, que o custo da presente licitação se aproxima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o valor do contrato, para 12 (doze) meses. Se não bastasse, possível desídia da contrata põe em financeiro o erário público, conforme as colecionadas liminares concedidas pela Justiça do Trabalho.

Quanto a ausência de previsão de atualização para o caso de inadimplemento e obrigatoriedade de apresentação de eventuais impugnações unicamente de forma física, esclareço que a presente licitação já tinha previsão de suspensão para retificação do edital e seus instrumentos, para melhor atender os interesses públicos. Dessa forma, tal questão, e outras possíveis, serão resolvidas com a nova publicação do novo Edital.

Para tanto, recomendo, neste ponto, a inclusão da possibilidade de recebimento de requerimentos, manifestações, impugnações, recursos e outros, através de correio eletrônico gerenciado pelo Departamento de Compras. Da mesma forma, a retificação do contrato para fazer constar atualização monetária para o caso de inadimplemento das obrigações de ambas as partes.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001159 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, n° 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Por fim, após a apreciação do edital presente, igualmente, aproveitando o trabalho a ser realizado, recomendo a retificação do item 8.2, para fazer consta como 180 (cento e oitenta) dias, para prazo da proposta e do item 19.6, informando que os pagamentos serão realizados até 30 (trinta) dias, após a liquidação da Nota Fiscal, respeitando-se a ordem cronológica.

Ante o exposto, OPINO pelo conhecimento das presentes impugnações, para em mérito DEFERIR PARCIALMENTE os pedidos, visto as justificativas apresentadas no presente parecer, ensejando a modificação dos termos do edital, pelos fatos e fundamentos apresentados.

Feitas tais correções, desnecessário retomo dos autos para novo parecer, podendo, a critério da Autoridade, dar regular prosseguimento no processo.

Guairá, SP, 05 de agosto de 2020.

DIRETORIA DE TRANSPARENCIA,

JUSTIÇA E SEGURANÇA

P! Eder Batista Coofi da Silva
OAB/SP 307844



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

342VT

Processo: 25000.989.18-6

Representante: Pedro Henrique Fregonesi Infante (OAB/SP n.º 263.201)

Representada: Prefeitura Municipal de Guaira

Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n.º 06/2018, Processo n.º 175/2018, Edital n.º 175/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado.

Trata-se de Representação, formulada pelo advogado Pedro Henrique Fregonesi Infante, visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n.º 06/2018, Processo n.º 175/2018, Edital n.º 175/2018, da Prefeitura Municipal de Guaira, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado.

Conforme documentos que acompanham a inicial, o início do procedimento licitatório está agendado para o dia 14/12/2018, às 10h30.

O representante insurge-se contra alguns aspectos do edital, quais se referem:

- Qualificação técnica

Sustenta que o ato convocatório não define quais são os serviços de maior relevância e valor significativo, em relação ao objeto do certame, tanto para a demonstração de qualificação técnico-operacional (item n.º 7.3.3.2) quanto para a profissional (item n.º 7.3.3.3).

- Exigência de Licença de Operação e Registro do IBAMA

Insurge-se contra a imposição estampada no subitem n.º 7.3.3.5, *in verbis*:

343VT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"7.3.3.5. Licença de Operação vigente, emitida pelo órgão ambiental fiscalizador do Estado em que se encontra a empresa."

A seu ver, referida exigência, na etapa de habilitação, extrapola o artigo 30 da Lei de Licitações, alijando possíveis interessadas.

Na mesma linha de raciocínio, indica que a condição discriminada no subitem n.º 7.3.3.6, em que se exige "Documento comprobatório de que a empresa está registrada no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n.º 6938/81".

- Dupla garantia

Critica, ainda, o item n.º 7.3.4.7, que impõe aos interessados a comprovação de capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, que, somado ao disposto no item 13.1 - garantia de 10% em relação à execução do contrato, extrapolam a jurisprudência do TCU.

Nesse sentido, em seu entendimento, nos itens supracitados o Município cumulam indevidamente requisitos de comprovação de capacidade econômico-financeira, o que não é admitido, citando precedentes do TCU em seu favor.

Diante do exposto, requer a suspensão do procedimento licitatório e, por conseguinte, o julgamento no sentido da procedência da representação.

É o relatório. Decido.

Apreciando os termos da presente Representação não identifiquei razões para, ao menos nesta análise apriorística, determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital.

De início, no tocante às condições de qualificação técnica, especificamente em relação à eleição das parcelas de maior relevância, interpreto que fazem parte da discricionariedade da Administração Pública, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e pelas Súmulas n.ºs. 23 e 24 desta Casa, não tendo sido observados excessos, ao menos nesta análise preliminar.

344VT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não justifica a paralisação do presente certame as críticas lançadas sobre as imposições editalícias consignadas nos subitens n.ºs. 7.3.3.5 (Licença de Operação vigente) e 7.3.3.6 (Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA), eis que situações semelhantes já foram apreciadas por esta Casa nos autos dos seguintes precedentes: II

"DO mesmo modo, é improcedente a insurgência relativa à exigência de comprovante de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, pois a documentação requerida no item 6.10.1, alínea "d" do edital encontra respaldo na Lei Federal na 6.938/1981, notadamente em seu artigo 17, II." (Processos n.ºs. 14838.989.17-9, 14982.989.17-0 e 15041.989.17-9, em Sessão Plenária de 13/12/2017, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho)

"Destarte, assim como no precedente retromencionado, a licença de operação é requisito legal indispensável ao funcionamento do aterro sanitário situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 30, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, pela qual deverá ser exigida da licitante prova de atendimento das condições previstas em lei." (Processo n.º 3335.989.15-8, em Sessão Plenária de 19/08/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) I

Finalmente, entendo, que não há a indigitada cumulação de garantias, pois as condições alvejadas referem-se a diferentes institutos, portanto, aquela estipulada no subitem n.º 7.3.4.7 diz respeito às condições de habilitação econômico-financeira, ou seja, para a participação no certame, prevista no artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, enquanto aquela consignada no item n.º 13.1 é pertinente à caução voltada à execução contratual, conforme prevê o artigo 56 do referido diploma legal. I

Tais constatações não impedem, por certo, que as questões suscitadas inicialmente e demais aspectos inerentes ao Certame em apreço sejam ou venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário desta Corte, especialmente caso as condições delimitadas no instrumento convocatório sejam utilizadas pela Municipalidade de modo inadequado ou com intuito de restringir a ampla participação de eventuais interessadas no certame. I

Ressalto que os questionamentos endereçados a esta Corte poderiam, ainda, ter sido solvidos na via administrativa, por intermédio de impugnações ou

345VT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos de esclarecimentos, não tendo sido comprovada nenhuma tentativa nesse sentido.

Ante o exposto, ~~adstít.a~~ ~~exclusivamente~~ aos questionamentos a petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

GC.CCM - 31

346VT



PODER JUDICIARIA
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRETOS

PROCESSO: 0011115-45.2D20.5.15.0011 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: EVERTON ARQUIMAN DE SOUZA
RÉU: CENTER LESTE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS (2)

Processo nº 0011115-45.2020.5.15.0011

Reclamante: EVERTON ARQUIMAN DE SOUZA

CPF/MF: 364.333.618-70 - RG: 46211164 SSP/SP

r>. Adv. do reclamante: MARCUS VINICIUS CARUSO - OAB: SP214853-A

Reclamada: CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME + 1 - CNPJ: 03.733.
964/0001-37

O reclamante requereu tutela de urgência para levantamento do FGTS, alegando ter sido admitido em 2/3/2019 e injustamente dispensado em 15/6/2020, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços entre sua empregadora e o Município de Guaíra/SP'. Requereu também bloqueio de crédito da empregadora junto ao Município.

Anexou o autor imagem de recíbo de pagamento de salário de Center Leste Serviços e Comércio Ltda. do mês de março de 2020 (id b9c1bfe, p.1).

Os documentos sob id da8404b, p.219 demonstram que o Município de Guaíra e a empregadora do reclamante firmaram em 6/3/2019 contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, que havia sido prorrogado até 5 r">. /3/2021. Os documentos sob id da8404b, p.21/24 comprovam que o Município de Guaíra rescindiu unilateralmente o contrato em 15/6/2020 em razão do descumprimento das condições ajustadas. Na certidão lavrada pelo gestor do contrato (id da8404b, p.11), ele informa que se dirigiu à sede da empregadora do reclamante, onde foi informado de que seu único representante fora preso e por isso a empresa não mais executaria os serviços.

A situação evidenciada pelos referidos documentos indicam que o reclamante foi injustamente dispensado em 15/6/2020, portanto verifico a probabilidade do direito ao levantamento dos depósitos do FGTS.

347V7

Tratando-se de benefício de cunho alimentar, que visa a subsistência do trabalhador no período em que busca nova colocação, há risco de que danos de difícil reparação sobrevenham ao reclamante caso tenha que aguardar o provimento final para ter acesso aos depósitos do FGTS.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concede-se a tutela de urgência para que o reclamante levante os depósitos do FGTS, independentemente de anotação de baixa em sua CTPS.

Via da presente decisão assinada eletronicamente valerá como alvará judicial para soerguimento dos depósitos do FGTS, devendo o órgão gestor proceder ao cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei.

O ofício sob id da8404b, p.25, revela que a empregadora do reclamante deve possuir algum valor a receber do Município de Guaira. A situação de súbito abandono dos serviços contratados com o Município pela empregadora do reclamante demonstra o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência cautelar, determinando ao Município de Guaira/SP que reserve dos valores devidos à empresa Center Leste Serviços e Comércio Ltda. a importância de R\$69.470,00, abstendo-se de liberá-la à referida empresa, para assegurar futura execução de verbas que se reconheçam por ela devidas a Everton Arquiman de Souza, autor da presente ação. Via da presente decisão assinada eletronicamente servirá como Ofício ao Município de Guaira/SP.

Intime-se.

Barretos, 30 de julho de 2020.

JUIZ DO TRABALHO

Obs.: Este documento não será impresso pela Secretaria para assinatura manual, conforme determinado no artigo 37 do Provimento GPNPJ/CR N. 05/2012, com as alterações implementadas pelo Provimento GP-VPJ-CR nº 01/2017.



Assinado eletronicamente por: RODARTE RIBEIRO - Juntado em: 31/07/2020 08:27:26 - 2084332

Número do processo: 0011115-45.2020.5.15.0011

Número do documento: 20073018091 135100000134060144

348VT



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRETOS
AVENIDA DA CENTENARIO DA ABOLICAO, 1300, AMERICA, BARRETOS/SP-
CEPo 14783-195

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dacb14b proferida nos autos.

Processo nº 0011103-31.2020.5.15.0011

Reclamante: HAMILTON DOS SANTOS

CPF/MF: 164.022.018-63 - CTPS: 76.632 Série 00610-SP

Adv. do reclamante: MARCUS VINICIUS CARUSO - OAB: SP214853-A

Reclamada: CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME + 1 - **CNPJ**: 03.733.964/0001-37

O reclamante requereu tutela de urgência para levantamento do FGTS, alegando ter sido admitido em 5/7/2019 e injustamente dispensado em 15/6/2020, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços entre sua empregadora e o Município de Guaira/SP,. Requereu também bloqueio de crédito da empregadora junto ao Município.

Anexou o autor imagens de recibos de pagamento de salário de Center Leste Serviços e Comércio Ltda. dos meses de outubro de 2019 a abril de 2020 (id aOe5b8e"p.1/6).

Os documentos sob id 2654cf2, p.2/9 demonstram que o Município de Guaira e a empregadora do reclamante firmaram em 6/3/2019 contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, que havia sido prorrogado até 5/3/2021. Os documentos sob id 2654cf2, p.21/24 comprovam que o Município de Guaira rescindiu unilateralmente o contrato em 15/6/2020 em razão do descumprimento das condições ajustadas. Na certidão lavrada pelo gestor do contrato (id 2654cf2, p.11), eie informa que se dirigiu a sede da empregadora do reclamante, onde foi informado de que seu único representante fora preso e por isso a empresa não mais executaria os serviços.

A situação evidenciada pelos referidos documentos indicam que o reclamante foi injustamente dispensado em 15/6/2020, portanto verifico a probabilidade do direito ao levantamento dos depósitos do FGTS.

349VT

Tratando-se de benefício de cunho alimentar, que visa a subsistência do trabalhador no período em que busca nova colocação, na risco de que danos de **difícil** reparação **sobrevenham ao reclamante caso tenha que aguardar o provimento final para ter acesso aos depósitos do FGTS.**

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concede-se a tutela de urgência para que o reclamante levante os depósitos do FGTS, independentemente de apresentação do contrato anotado na CTPS.

Via da presente decisão assinada eletronicamente valerá como alvará judicial para soerguimento dos depósitos do FGTS, devendo o órgão gestor proceder ao cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei.

O ofício sob id 2654c12, p.25, revela que a empregadora do reclamante deve possuir algum valor a receber do Município de Guaira. A situação de súbito **abandono** dos serviços contratados com o Município pela empregadora do reclamante **demonstra** o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência cautelar, determinando ao Município de Guaira/SP que reserve dos valores devidos à **empresa Center Leste Serviços e Comércio Ltda.** a importância de R\$47.374,00, abstendo-se de liberá-la à **referida empresa, para assegurar futura execução de verbas que se reconheçam por ela devidas a Hamilton dos Santos, autor da presente ação.** Via da presente decisão assinada eletronicamente servirá como Ofício ao Município de Guaira/SP.

Intime-se.

Barretos, 28 de julho de 2020.

JUIZ DO TRABALHO

Obs.: Este documento não sera Impresso pela Secretaria para assinatura manual, conforme determinado no artigo 37 do Provimento GPNPJ/CR N. 05/20'12, com as r>. alterações implementadas pelo Provimento GP-VPJ-CR n0 01/2017.



Assinado eletronicamente por: RDDARTE RIBEIRO - Juntado em: 29/0712020 09:28:45 - 8da99d2
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/20072909274349800000133907540?instancia=1>
Número do processo: 001'103-31.2020.5.1 5.0011
Número do documento: 20072909274349800000133907540

350VT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRETOS

PROCESSO: 0011070-41.2020.5.15.0011 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO
RÉU: CENTER LESTE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME E OUTROS (2)

Processo nº 0011070-41.2020.5.15.0011

Reclamante: ANTONIO FRANCISCO NETO

CPF/MF: 413.513.818-73 - RG: 43.198.064-0

Adv. do reclamante: MARCUS VINICIUS CARUSO - OAB: SP214853-A

Reclamada: CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME + 1

CN PJ: 03.733.964/0001-37

O reclamante requereu tutela de urgência para levantamento do FGTS, alegando ter sido admitido em 2/3/2019 e injustamente dispensado em 15/6/2020, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços entre sua empregadora e o Município de Guaíra/RS. Requereu também bloqueio de crédito da empregadora junto ao Município.

Anexou o autor imagem de recibo de pagamento de salário de Center Leste Serviços e Comércio Ltda. de fevereiro de 2020 (id 6c7ca57).

Os documentos sob id 8920cc9, p.219 demonstram que o Município de Guaíra e a empregadora do reclamante firmaram em 6/3/2019 contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, que havia sido prorrogado até 5/3/2021. Os documentos sob id 8920cc9, p.21/24 comprovam que o Município de Guaíra rescindiu unilateralmente o contrato em 15/6/2020 em razão do descumprimento das condições ajustadas. Na certidão lavrada pelo gestor do contrato (id 8920cc9, p.11), ele informa que se dirigiu à sede da empregadora do reclamante, onde foi informado de que seu único representante fora preso e por isso a empresa não mais executaria os serviços.

A situação evidenciada pelos referidos documentos indicam que o reclamante foi injustamente dispensado em 15/6/2020, portanto verifico a probabilidade do direito ao levantamento dos depósitos do FGTS.

Tratando-se de benefício de cunho alimentar, que visa a subsistência do trabalhador no período em que busca nova colocação, há risco de que danos de difícil reparação

sobrevenham ao reclamante caso tenha que aguardar o provimento final para ter **acesso** aos depósitos do FGTS.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concede-se a tutela de urgência para que o reclamante levante os depósitos do FGTS, independentemente de anotação de baixa em sua CTPS.

Via da presente decisão assinada eletronicamente valerá como alvará judicial para soerguimento dos depósitos do FGTS, devendo o órgão gestor proceder ao cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei.

O ofício sob id 8920cc9, p.25, revela que a empregadora do reclamante deve possuir algum valor a receber do Município de Guaira. A situação de súbito abandono dos serviços contratados com o Município pela empregadora do reclamante demonstram o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência cautelar, determinando ao Município de Guairá/SP que reserve dos valores devidos à empresa Center Leste Serviços e Comércio Ltda. a importância de R\$58.349,00, abstendo-se de liberá-la à r>. referida empresa, para assegurar futura execução de verbas que se reconheçam por ela devidas a Antonio Francisco Neto, autor da presente ação. Via da presente decisão assinada eletronicamente servirá como Ofício ao Município de Guaira/SP.

Intime-se.

Barreros, 23 de julho de 2020.

JUIZ DO TRABALHO

Obs.: Este documento não será impresso pela Secretaria para assinatura manual, conforme determinado no artigo 37 do Provimento GP/vPJ/CR N. 05/2012, com as alterações implementadas pelo Provimento GP-VPJ-CR nº 01/2017.



Assinado eletronicamente por: RODARTE RIBEIRO - Juntado em: 23/07/2020 16:09:37 _fa93a8e
<https://pje.trt1s.jus.br/pjekzlvalldajioJ200723154402363D0000133589>
Número do processo: 0011070-41.2020.5.15.0011
Número do documento: 2007231544023630000133589192

352NT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRETOS

PROCESSO: 0011069-56.2020.5.15.0011 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: ISRAEL ANTONIO DO REGO PIOVEZANA
RÉU: CENTER LESTE SERVICOS E COMERCIO LTOA - ME E OUTROS (2)

Processo nº 11069-56.2020.5.15.0011

Reclamante: ISRAEL ANTONIO DO REGO PIOVEZANA

CPF/MF: 065.559.413-24 - CTPS: 30.108 série 000030-PI

Adv. do reclamante: MARCUS VINICIUS CARUSO - OAB: SP214853-A

Reclamada: CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTOA – ME + 1

CNPJ: 03.733.964/0001-37

O reclamante requereu tutela de urgência para levantamento do FGTS, alegando ter sido injustamente dispensado em 15/6/2020, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços entre sua empregadora e o Município de Guairá/SP. Requereu também bloqueio de crédito da empregadora junto ao Município.

Anexou o autor imagem de sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho com a reclamada Center Leste Serviços e Comércio Ltda. Iniciado em 2/5/2019 (id 696bcOc, p.8).

Os documentos sob id ddcOfa8, p.2/9 demonstram que o Município de, Gualra e a empregadora do reclamante firmaram em 6/3/2019 contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, que havia sido prorrogado até 5/3/2021. Os documentos sob id ddcOfa8, p.21124 comprovam que o Município de Guairá rescindiu unilateralmente o contrato em 15/6/2020 em razão do descumprimento das condições ajustadas. A certidão lavrada pelo gestor do contrato (id ddcOfa8, p.11) informa se dirigiu à sede da empregadora do reclamante, onde foi informado de que seu único representante fora preso e por isso a empresa não mais executaria os serviços.

A situação evidenciada pelos referidos documentos indicam que o reclamante foi injustamente dispensado em 15/6/2020, portanto verifico a probabilidade do direito ao levantamento dos depósitos do FGTS.

353VT

Tratando-se de verba de cunho alimentar, que visa a subsistência do trabalhador no período em que busca nova colocação, há risco de que danos de difícil reparação sobrevenham ao reclamante caso tenha que aguardar o provimento final para levantar os depósitos do FGTS.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concede-se a tutela de urgência para que o reclamante levante os depósitos do FGTS, independentemente da baixa na CTPS. Via da presente decisão assinada eletronicamente valerá como alvará judicial para tal fim, **devendo o órgão gestor proceder ao cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei.**

O ofício sob id ddcOfa8, p.25, revela que a empregadora do reclamante deve possuir algum valor a receber do Município de Guaira. A situação de súbito abandono dos serviços contratados com o Município pela empregadora do reclamante demonstram o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência cautelar, determinando ao Município de Guairá/SP que reserve dos valores devidos à empresa Center Leste Serviços e Comércio Ltda. a importância de R\$57.885,00, abstendo-se de liberá-la à referida empresa, para assegurar futura execução de verbas que se reconheçam por ela devidas a Israel Antonio do Rego Piovezana, autor da presente ação. Via da presente **decisão** assinada eletronicamente servirá como Ofício ao Município de Guairá/SP.

Intime-se.

Barretos, 22 de julho de 2020.

JUIZ DO TRABALHO

~~Obs : Este documento não será impresso pela Secretaria para assinatura manual), conforme determinado no artigo 37 do Provimento GP/VPJ/CR~~
implementadas pelo Provimento GP-VPJ-CR nº 01/2017.



Assinado eletronicamente por: RODARTE RIBEIRO- Juntado em: 22/07/2020 17:11:49 -a979635
<https://pje.trt.15.jus.br/pjekz/validacaoI20072216084749900000133501044?instanera->
Número do processo: 0011 G69-56.2020.s.1S.0011
Número do documento: 200722'6084749900000133501044